



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 16, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 41, de 2021. Reconhece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial no Município de Cascavel.

PROPONENTE: Vereador Policial Madril/PSC.

RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/PODEMOS.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

PARECER DA COMISSÃO: Favorável.

17/5/2021 às 11h
RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - PR
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do vereador Policial Madril/PSC, reconhece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em âmbito do Município de Cascavel, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais. Poderá ser realizada limitação do número de pessoas presentes nesses locais de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado pelo Presidente desta Comissão para ser o Relator do **Projeto de Lei nº 41, de 2021**, ao que apresento meu voto para análise e deliberação dos demais vereadores integrantes desta Comissão.

A proposição foi enviada a esta Comissão para emissão de parecer e na qualidade de Relator é de minha competência deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Art. 48 e Art. 64, I do Regimento Interno, os quais definem respectivamente as competências específicas da Comissão de Saúde e Assistência Social e as competências gerais das Comissões Permanentes. A proposição foi analisada segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

Após análise da presente matéria, entendo que o projeto de lei atende aos critérios que são de competência desta Comissão deliberar e manifesto meu voto favorável a tramitação do **Projeto de Lei nº 41, de 2021**.

É o meu voto.

Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTO EM SEPARADO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 41, de 2021. Reconhece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial no Município de Cascavel.

PROPONENTE: Vereador Policial Madril/PSC.

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do vereador Policial Madril/PSC, reconhece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em âmbito do Município de Cascavel, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais. Poderá ser realizada limitação do número de pessoas presentes nesses locais de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em razão da pandemia de Covid-19 e da recente situação de colapso do sistema público de saúde, situação que pode se repetir caso as medidas de contenção da contaminação sejam abrandadas, entendo ainda não ser oportuna e conveniente a permissão para funcionamento total de locais onde há aglomeração de grande número de pessoas. No caso em questão, as atividades de assistência social desses locais não são oferecidas durante os cultos, portanto não há prejuízo para as mesmas. Quanto ao atendimento espiritual dos fiéis, muitas igrejas/templos já organizaram agenda de atendimento de forma que não ocorra aglomeração, inclusive oferecendo atendimento individual.

III - VOTO

De plano é necessário entender a natureza própria do projeto de lei hora em tela. Sendo assim, o presente projeto destina a estabelecer que a atividade religiosa é serviço essencial, portanto, não seria possível a partir da aprovação qualquer regulamentação que tendesse a fechar essas atividades, logo, conclui-se que não se discute o Direito Fundamental da liberdade religiosa, pois assim assevera a Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Da leitura do texto constitucional depreende-se que o direito de consciência e crença é livre, contudo, a lei regulamentará o funcionamento dos espaços religiosos. Portanto, resta claro que não há no próprio texto constitucional um comando que estabeleça aos templos, ou seja, espaços físicos onde irá ser ministrada a liturgia o funcionamento de forma inconteste, pois a previsão é expressa que a lei irá disciplinar.

Ademais, a limitação de funcionamento físico de espaços religiosos, visa a ser mais uma medida tomada pelo poder público no enfrentamento ao momento excepcional que a sociedade vive. A pandemia da COVID-19 afeta a toda sociedade de forma indiscriminada, independente de classe social e crença religiosa. Nesse sentido, importante trazer à baila outro comando constitucional que estabelece, assim como a liberdade de crença o direito à saúde como fundamental também, estabelece que é dever do Estado que o exercerá mediante a políticas públicas que visem a redução de riscos de doenças, conforme estabelecido no Art. 196 da CF, conforme segue:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme as melhores doutrinas do Direito, em especial sob o ensinamento Robert Alexy havendo choque de princípios constitucionais, em uma situação concreta, deverá ser feita a ponderação para se estabelecer qual desse deve prevalecer. Essa técnica é a utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou tal entendimento no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº815/1996.

Cabe ressaltar que o mérito dessa proposição, foi tema recente de discussão e deliberação do STF em uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº811, a qual, em linhas gerais, pleiteava a incompetência do Governo do Estado de São Paulo em restringir o funcionamento dos templos religiosos via decreto. A referida ADPF teve como relator o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes o qual, na exposição dos motivos do voto estabelece:

“Como já discutido no presente voto, é possível afirmar que há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores ao de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados” (MENDES, 2021, p.36.)¹

¹ Texto retirado do voto do Excelentíssimo Ministro quando da votação pelo plenário do STF no julgamento do ADPF, nº 811.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O entendimento do eminente relator foi pela rejeição da ADPF, decisão seguida pela maioria da Suprema Corte pátria, sendo que o resultado final constou com 9 votos entendendo que o é possível a limitação dos espaços físicos dos templos religiosos, vez que não está sendo atingindo a liberdade de cada qual exercer a sua crença, sendo que restou apenas 2 ministros com entendimento diverso e, a limitação afetaria a liberdade de religião.

Feito a contextualização, por entender que o momento da pandemia da COVID-19 encontra-se, ainda, em sua forma aguda, contaminando novas pessoas a cada dia e com o quadro hospitalar de leitos apresentando números consideráveis em relação a ocupação, em especial, os leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), tornar os cultos religiosos serviço essencial no âmbito municipal é medida que não deve prosperar, pois, no atual momento, o bem jurídico maior a ser protegido é a vida. Protege-se o direito inalienável garantindo-se o acesso à saúde, que no caso em tela é assegurado com medidas de distanciamento social, evitando-se aglomerações e, certamente, o auxílio especial, que em muitas circunstâncias torna-se o único acalanto possível em momentos de tristeza e perda de familiares pode ser exercido de outros meios e não apenas o presencial, valendo-se, inclusive, do meio digital para que seja realizado os cultos ou de forma individual.

Saliento, por último, que o sistema de saúde precisou de um ano para o outro ser expandido para dar conta de responder as demandas e necessidades, sendo a atual pandemia o maior desafio de nossa geração, estamos atravessando uma verdadeira guerra e nessa batalha o número de mortes no Brasil já superam em muito o total de habitantes de Cascavel, portanto toda a sociedade precisa somar esforços ao enfrentamento da pandemia, porém, ao poder público essa é a obrigação, cabendo ao poder executivo ações que visem regulamentação e ao legislativo a fiscalização e vigilância para que medidas de enfrentamento sejam de fato aplicadas e não apenas palavras soltas ao vento.

Do exposto, o meu voto é pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 41, de 2021.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 14 de maio de 2021

Edson de Souza
Edson Souza
Vereador/MDB/Presidente
Voto em separado



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Art. 64, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel e após análise do voto em separado apresentado pelo vereador Edson Souza/MDB no qual o mesmo opina pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 41, de 2021, os demais vereadores membros da Comissão de Saúde e Assistência Social, por maioria absoluta decidem acatar o voto do eminente Relator e manifestam-se pelo **Parecer Favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 41, de 2021**.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de maio de 2021.

Edson Souza
Vereador/MDB/Presidente
Voto vencido

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Membro

